



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720107/2015-10
ACÓRDÃO	2302-004.486 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANDOVALINA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/06/2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do CTN. São requisitos para a compensação tributária a certeza e liquidez do crédito tributário, de modo que, ausente o trânsito em julgado da decisão em que se discute a não incidência de determinada contribuição previdência, não há certeza do crédito e, portanto, indevida a compensação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa

Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 09-059.052 da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise está apensado ao Processo nº 15940.720106/2015-75 que se refere a Autos de Infração destinados ao lançamento das glosas de compensações declaradas em GFIP, efetuadas indevidamente pelo contribuinte nas competências de 11/2012 (parcial), 13º salário/2012, 12/2012 a 05/2013, 06/2013 (parcial), 09/2013 (parcial), 10/2013 e 11/2013, e ao lançamento da multa isolada prevista no §10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 44, I da Lei nº 9430/96.

O Relatório Fiscal (e-fls. 29-60), em síntese, assim informa:

→ o Contribuinte efetuou compensações em GFIP de verbas “entendidas” como indenizatórias que na realidade são verbas remuneratórias que compõem a base de cálculo dos benefícios, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários.

→ o Contribuinte não é regida por regime próprio de previdência do município, sendo que os seus servidores em todo o período relacionado estiveram sob o Regime Geral da Previdência Social.

→ foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo que visa afastar a incidência de contribuição social sobre algumas verbas não constando pedido de compensação. Foi concedida medida liminar para impedir a exigência das contribuições previdenciárias sobre: a) férias em pecúnia (abono pecuniário), b) adicional de férias (1/3); c) aviso prévio indenizado; d) auxílio educação, auxílio-creche; e) auxílio-doença; f) auxílio-transporte; g) abono assiduidade; h) abono único; i) salário-maternidade.

→ foi constatada a compensação dos valores considerados indevidamente recolhidos ou a maior que extrapolam o que foi conquistado na medida liminar e antes do trânsito em julgado.

→ a rubrica 1/3 de férias é a única amparada judicialmente pela não exigência da contribuição previdenciária dentre as rubricas de sua folha de pagamento.

→ os valores lançados da competência 12/2012 e 07/2013 são glosas parciais (1/3 de férias) e ficarão sobrestados até o trânsito em julgado da sentença definitiva e os valores restantes compensados, competência 11/2012 e 06/2013 seguirão os tramites legais normais.

→ em julho de 2013, a Contribuinte incluiu valores a compensar à título de recolhimento a maior da alíquota do SAT de 1%, nos períodos de 08/2008 a 10/2012 e, a fiscalização recalculou para tabela do mês de agosto/2013, incluindo a alíquota reajustada como FAP nos períodos de 01/2010 a 10/2012 e inclusão das competências 13 dos anos 2008 a 2011, que o órgão público deixou de constar em sua planilha.

→ em setembro de 2013 foram compensados valores com o nome de Cargos Eletivos, prefeitos e vice-prefeitos do período de 11/2007 a 10/2012, atualizados em 11/2012. Os valores foram glosados, pois não há ação judicial amparando o procedimento, bem como, não há entendimento firmado de inconstitucionalidade ou ilegalidade do uso da Lei nº 10.887/2004. Restou claro que os detentores de cargos eletivos são contribuintes obrigatórios da previdência social, uma vez que não estão contemplados no regime próprio de previdência dos trabalhadores do município.

Cientificada dos lançamentos, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 408-423), sustentando, em síntese: a) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, discorrendo extensamente sobre a matéria, citando legislação e julgados dos tribunais; b) o direito a compensação administrativa sem anuência do judiciário ou RFB; c) a inaplicabilidade da multa isolada de 150%; d) o direito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os subsídios de agentes políticos; e) o direito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba 13º salário.

Em julgamento, a DRJ não conheceu da matéria discutida na via judicial, em razão da concomitância e manteve a glosa das compensações por ausência do trânsito em julgado do mandado de segurança. Entendeu que o detentor de mandato eletivo é segurado obrigatório da previdência social e manteve a glosa da compensação.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 1638-1840). Em que pese as razões recursais não se apresentarem de forma clara, é possível extrair os seguintes argumentos:

- Em preliminar, aduz que no julgamento do RE 593.086, o STF reconheceu a repercussão geral sobre as verbas de natureza indenizatória. Por isso, a contribuição previdenciária somente incide sobre os proventos que irão incidir na aposentadoria do servidor.
- No mérito, sustenta que o STF, no julgamento do RE 345.458/RS, reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, horas extras e demais “adicionais eventuais”, por se tratar de verbas indenizatórias. E o STJ, por meio de incidente de uniformização jurisprudencial, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e horas extras. Com base em tais entendimentos, o Município apurou créditos de pagamentos a maior ou indevidos sobre verbas de natureza indenizatória e procedeu a compensação dos valores.

Argumenta que o lançamento das compensações em GFIP's são fidedignas, não configurando declaração falsa. E, no caso de mandado de segurança, as compensações podem ser efetuadas sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Desta forma, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

Primeiramente, cumpre registrar que o Recorrente alega “em preliminar” que o STF, no julgamento do RE 593.086, reconheceu a repercussão geral sobre as verbas de natureza indenizatória.

Ocorre que tal alegação não se trata de preliminar. Diferente seria se estivesse voltada a apontar a existência de vícios formais que causariam a nulidade do processo. Na realidade, o inconformismo do Recorrente volta-se contra o mérito da causa, o que se passa a analisar.

Como se verifica dos autos, o Recorrente discute judicialmente, em mandado de segurança, a inexistência de relação jurídica a autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, não possuindo sentença definitiva relativamente aos valores abrangidos pela sentença provisória a título de 1/3 de férias.

Diante disso, efetuou e declarou em GFIP a compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre tal rubrica antes do respectivo trânsito em julgado do mandado de segurança, procedimento que, à luz da legislação vigente não é permitido.

O procedimento dos autos é regido pelo art. 170-A do CTN, porquanto a compensação foi vindicada em sua vigência. O dispositivo é claro ao vedar a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de discussão judicial, ainda que em mandado de segurança, antes do trânsito em julgado da decisão judicial:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Em conformidade com tal regra, a compensação de créditos decorrentes de matéria judicializada está condicionada ao trânsito em julgado da decisão definitiva favorável ao contribuinte, vedando-se a utilização antes do encerramento da demanda.

É pacífico que o art. 170-A do CTN impõe o trânsito em julgado como requisito para a compensação tributária, aplicando-se de forma absoluta a qualquer ação judicial ou modalidade de compensação.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº 346 que permanece aplicada até o momento:

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Diante disso, os valores recolhidos e contestados judicialmente somente serão considerados indevidos após ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, momento no qual opera-se o instituto da coisa julgada material.

Destaca-se que o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pela impossibilidade de realizar a compensação tributária antes do trânsito em julgado das decisões judiciais. Neste sentido são os precedentes:

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de tributos objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que reconheça definitivamente o direito creditório, nos termos do art. 170-A do CTN. A concessão de liminar ou decisão provisória não autoriza a compensação.

(Acórdão 2301-012.029 – 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária – Sessão de 4 de março de 2026 – Relatora Marcelle Rezende Cota)

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo, sendo expressamente vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Repetitivo do STJ – Tema 345 (REsp 1.164.452): “*Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.*”

Recurso Repetitivo do STJ – Tema 346 (REsp 1.167.039): “*Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*”

(Acórdão 2004-000.383 – 2ª Seção/4ª Turma Extraordinária - Sessão de 12 de fevereiro de 2026 – Relator Leonam Rocha de Medeiros)

Desta forma, não há como prevalecer a tese de que no caso de mandado de segurança, as compensações podem ser efetuadas sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz